



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.041, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Dispõe sobre a identificação, restrição e bloqueio de chamadas telefônicas realizadas de forma massiva com desligamento automático, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 5332/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a identificação, restrição e bloqueio de chamadas telefônicas realizadas de forma massiva com desligamento automático, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas para prevenir, restringir e bloquear chamadas telefônicas realizadas de forma massiva, com desligamento automático ou sem interação humana, quando caracterizadas como prática abusiva ou lesiva ao consumidor.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – chamada massiva automatizada: ligação telefônica originada por sistema automático que dispara grande volume de chamadas simultaneamente, sem operador humano e sem intenção real de comunicação imediata com o usuário;

II – chamada de curta duração: ligação que resulta em desligamento automático, sem resposta ou sem interação mínima entre chamador e destinatário;

III – originação abusiva: volume de chamadas acima dos limites definidos em regulamento, causando saturação de redes ou incômodo aos consumidores.

Art. 3º As prestadoras de serviços de telecomunicações deverão:



I – identificar padrões de chamadas massivas e de curta duração;

II – notificar previamente o originador para adequação de conduta;

III – bloquear total ou parcialmente o tráfego originado de números ou sistemas reincidentes;

IV – reportar mensalmente à autoridade reguladora os registros de bloqueios aplicados.

§ 1º O bloqueio deverá ocorrer quando o originador, após notificação, mantiver conduta abusiva.

§ 2º A autoridade reguladora poderá determinar bloqueio imediato em caso de risco à estabilidade das redes ou incômodo generalizado.

Art. 4º Fica proibida a utilização de sistemas de discagem automática que originem chamadas:

I – sem operador humano disponível para atendimento imediato;

II – com desligamento automático em segundos;

III – com índice de chamadas não atendidas ou abandonadas acima de limite definido em regulamento.

Art. 5º A autoridade reguladora estabelecerá:

I – parâmetros técnicos para caracterização da chamada abusiva;

II – limites de volume de chamadas por minuto, hora e dia;

III – mecanismos de rastreamento e identificação dos originadores;

IV – procedimentos para bloqueio em escala nacional.



Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa proporcional ao volume de chamadas indevidas;
- III – suspensão da linha ou código de acesso;
- IV – bloqueio nacional da numeração ou sistema utilizado;
- V – revogação, quando cabível, de autorizações de exploração de serviço.

§ 1º As penalidades serão graduadas conforme a gravidade da conduta.

§ 2º Aplicam-se cumulativamente outras sanções previstas na legislação de proteção ao consumidor.

Art. 7º A autoridade reguladora criará canal específico para recebimento de denúncias de chamadas abusivas, garantindo o registro das ocorrências e sua integração aos sistemas de rastreamento.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O volume crescente de chamadas telefônicas automatizadas, originadas por sistemas de discagem massiva e caracterizadas pelo desligamento automático, tornou-se um dos principais fatores de incômodo aos consumidores brasileiros e de sobrecarga das redes de telecomunicações. Essas chamadas, conhecidas popularmente como torpedos de curto toque ou



robocalls de curta duração, afetam a rotina de milhões de cidadãos, prejudicam o ambiente laboral, favorecem práticas comerciais agressivas e comprometem a integridade das redes públicas de comunicação.

A ausência de operador humano e o disparo simultâneo de milhares de chamadas configuram evidente abuso, que viola princípios básicos de proteção do consumidor e contraria o equilíbrio que se espera da relação entre usuários e prestadoras de serviços de telecomunicações. Além disso, tais práticas podem ser utilizadas em esquemas fraudulentos, coleta ilícita de dados e estratégias que visam manipular tráfego telefônico com fins econômicos ou fraudulentos.

O presente Projeto de Lei estabelece diretrizes claras para identificação, restrição e bloqueio de chamadas feitas de forma abusiva, determinando que as prestadoras de telecomunicações adotem mecanismos técnicos de detecção de padrões de discagem automática, notifiquem os responsáveis e realizem bloqueio quando caracterizada a prática reiterada. Ao mesmo tempo, a proposta preserva o equilíbrio regulatório e permite que a autoridade competente estabeleça limites e critérios técnicos adequados.

Ao disciplinar o tema, o Estado cumpre seu papel de proteção ao consumidor, assegura maior qualidade na prestação dos serviços de telecomunicações e desestimula práticas que geram prejuízo coletivo. O projeto coopera para um ambiente de comunicação mais seguro, transparente e respeitoso.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e Senhores Parlamentares.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

